



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 075 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir nos termos da Lei Orgânica Municipal, de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre reestruturação do cargo de Fiscal de Meio Ambiente, Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas e Fiscal Sanitário do município de Arraial do Cabo.

Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

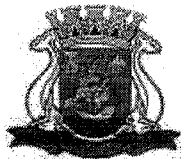
MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma
digital por MARCELO
MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Pedro Reis Cajueiro
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

Recebi em
01/12/23
Ed. Mendes



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CARGO DE FISCAL DE MEIO AMBIENTE, FISCAL DE OBRAS, FISCAL DE POSTURAS E FISCAL SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**, usando as atribuições que lhe serão conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reestruturação dos cargos de Fiscal de Meio Ambiente, Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas e Fiscal Sanitário do Município de Arraial do Cabo e dá outras providências.

Art. 2º A fiscalização ambiental, de obras, de posturas e sanitária são atividades essenciais ao Município e deverão estar dotadas de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições.

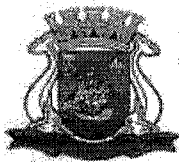
§ 1º A Administração Pública Municipal deverá investir permanentemente nas carreiras de Fiscal de Meio Ambiente, de Obras, de Posturas e Sanitário, provendo os meios necessários para o fiel exercício de suas atribuições, os quais incluem capacitação, equipamentos e remuneração compatível com o cargo.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá criar o Fundo de Modernização da Fiscalização Ambiental - FMFA, o Fundo de Modernização da Fiscalização de Obras - FMFO, o Fundo de Modernização da Fiscalização de Posturas - FMFP e Fundo de Modernização da Fiscalização Sanitária - FMFS destinados, exclusivamente, a custear despesas com programas de modernização, desenvolvimento e aperfeiçoamento das respectivas administrações em ações voltadas para a capacitação, consultoria, equipamentos e sistemas de informática, equipamentos de apoio à fiscalização, obras e instalações, promoção de outras ações afins de cada administração.

Art. 3º Fica instituída e integrada ao quadro de servidores permanentes da Administração Municipal de Arraial do Cabo/RJ, conforme dispõe o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, como carreira específica da Fiscalização de Meio Ambiente, de Obras, de Posturas e Sanitária, revestida das seguintes características:

I - É típica, exclusiva de Estado e essencial ao funcionamento do Município;

II - Aos seus integrantes compete, de forma privativa, em nome de cada Fiscalização Municipal aqui nesta Lei descrita, o exercício das competências relacionadas no art. 6º desta Lei, dentre outras atinentes ao cargo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º A reestruturação do cargo de Fiscal de Meio Ambiente, de Obras, de Posturas e Sanitário do Município de Arraial do Cabo tem por finalidade democratizar as oportunidades de desenvolvimento profissional, implantar o sistema de mérito e incentivar a qualificação e a eficiência do servidor, com fundamento nas seguintes premissas:

I - Identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;

II - Competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;

III - Compensação salarial justa e compatível com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do conteúdo da carreira, bem como os requisitos para investidura e as peculiaridades do cargo, conforme os preceitos do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988;

IV - Compensação pecuniária ao servidor que comprovadamente busca a especialização em sua respectiva área.

Art. 5º Esta Lei adotará como regime jurídico o Estatutário e obedecerá aos mandamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arraial do Cabo.

TÍTULO II

DA CARREIRA DE FISCAL DE MEIO AMBIENTE, DE OBRAS, DE POSTURAS E SANITÁRIO

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º A fiscalização de Meio Ambiente, de Obras, de Posturas e Sanitária do Município de Arraial do Cabo é de natureza típica e exclusiva de Estado, essencial ao funcionamento do Município de Arraial do Cabo, competindo-lhe, privativamente, dentre outras, as funções de:

§1º Fiscal de Meio Ambiente:

I - Fiscalizar os prestadores de serviços, os demais agentes econômicos, o poder público e a população em geral no que diz respeito às alterações ambientais, conforme seja o caso, decorrentes de seus atos;

II - Revisar e lavrar autos de infração e aplicar multas aos achados em violação à legislação ambiental vigente no Município;

III - Requisitar, sempre que entender necessário, os documentos pertinentes às atividades de controle, regulação e fiscalização própria da Secretaria do Meio Ambiente;

IV - Programar e supervisionar a execução das atividades de controle, regulação e fiscalização na área ambiental;

V - Analisar e dar parecer aos processos administrativos relativos às atividades de controle, regulação e fiscalização ambiental;

VI - Apresentar propostas de aprimoramento e modificação dos procedimentos processuais de controle, regulação e fiscalização ambiental;

VII - Apresentar propostas de adequação, aprimoramento e modificação da legislação ambiental do Município;

VIII - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO



IX - Proceder a inspeção e apuração das irregularidades e infrações através da instauração de processo administrativo;

X - Instruir sobre o estudo ambiental e documentação necessária à solicitação de licença de regularização ambiental;

XI - Emitir laudos, pareceres, relatórios técnicos para embasamento dos processos administrativos ambientais, fazendo o devido acompanhamento até encaminhamento para o Chefe do Setor/Departamento;

XII - Repassar aos Fiscais do Meio Ambiente as diretrizes necessárias ao desempenho das fiscalizações e controle de atividades e serviços degradadores ou poluidores fazendo o acompanhamento do desempenho destes;

XIII - Emitir autos de infração das sanções previstas na legislação vigente;

XIV - Emitir Termos e Laudos Técnicos pertinentes à sua área de atuação;

XV - Outras atribuições afins e correlatas ao exercício do cargo que lhe forem solicitadas.

§ 2º Fiscal de Obras:

I - Vistoriar imóveis em construção, verificar se os projetos estão aprovados e com a devida licença, para possibilitar e assegurar o uso dos mesmos;

II - Fiscalizar e verificar reformas de estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais, observando se possuem o alvará expedido pela prefeitura, visando o cumprimento das normas municipais estabelecidas;

III - Vistoriar os imóveis de construção civil em fase de acabamento, efetuando a devida medição e verificando se estão de acordo com o projeto, para expedição do "Habite-se";

IV - Fiscalizar pensões, hotéis, clubes, vistoriando e fazendo cumprir normas e regulamentos, para detectar ou prevenir possíveis irregularidades, intimando e notificando os infratores, para assegurar as condições necessárias de funcionamento;

V - Providenciar a notificação aos contribuintes, comunicando-os para efetuar a retirada de projetos aprovados;

VI - Manter-se atualizado sobre política de fiscalização de obras, acompanhando as alterações e divulgações em publicações especializadas, colaborando para difundir a legislação vigente;

VII - Autuar e notificar os contribuintes que cometeram infrações e informando-os sobre a legislação vigente, visando à regularização da situação e o cumprimento da Lei;

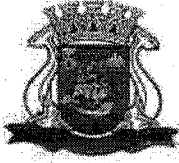
VIII - Sugerir medidas para solucionar possíveis problemas administrativos ligados à fiscalização de obras de construção civil, elaborando relatório de vistorias realizadas, para assegurar a continuidade dos serviços;

IX - Outras atribuições afins e correlatas ao exercício do cargo que lhe forem solicitadas.

§ 3º Fiscal de Posturas:

I - Fiscalizar o cumprimento da Lei de Posturas Municipais;

II - Verificar, nas áreas sob sua fiscalização: alvarás de localização, comércio ambulante, fugas d'água, fossas, águas estagnadas, obstrução de esgotos, redes de iluminação e sinalização, calçamentos, vias e jardins públicos, depósitos de lixo, animais mortos e logradouros públicos e criação de animais vedada por lei;



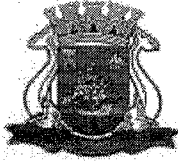
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO



- III - Fiscalizar a colocação de andaimes, tapumes, bem como o carregamento e descarregamento de material em via pública;
- IV - Providenciar a apreensão, quando designado, de objetos e animais negociados ou abandonados nos logradouros públicos;
- V - Exercer a repressão às construções clandestinas;
- VI - Registrar quaisquer irregularidades verificadas;
- VII - Fazer comunicações e intimações;
- VIII - Lavrar autos de infração às normas legais;
- IX - Apresentar relatórios das respectivas atividades;
- X - Outras atribuições afins e correlatas ao exercício do cargo que lhe forem solicitadas.

§ 4º Fiscal Sanitário:

- I - Fiscalizar farmácias hospitalares, farmácias privativas e dispensários de medicamentos de unidades hospitalares e congêneres, hospitais e serviços intra-hospitalares, ambulatórios hospitalares gerais especializados, públicos e privados, serviços de assistência médica e odontológica, prontos-socorros gerais e especializados, unidades mistas e especializadas de saúde, policlínicas e serviços públicos de saúde afins, clínicas e consultórios médico-odontológicos gerais e especializados, centros e postos de saúde e congêneres; serviços de apoio de diagnóstico de patologia clínica e citologia, análises clínicas, anatomia patológica, serviços de rádio-imuno-ensaio, medicina nuclear, posto de coleta, análises metabólicas e endocrinológicas e outros serviços afins; serviços de apoio de diagnóstico por imagem e radiações ionizantes e outros serviços afins; serviços de apoio de diagnóstico por métodos gráficos e outros serviços afins; serviços de apoio terapêutico e outros serviços afins; serviços de hemoterapia e hematologia, bancos de tecidos e órgãos, bancos de leite e outros serviços afins; serviços de aplicação de produtos saneantes domissanitários; serviços de próteses dentárias, estabelecimentos ópticos, creches, asilos e congêneres; serviços de esterilização e outros serviços afins; hospitais, clínicas e consultórios veterinários e congêneres;
- II - Encaminhar para análise laboratorial medicamentos e outros produtos para fins de controle sanitário;
- III - Apreender medicamentos, mercadorias e outros produtos de interesse da saúde que estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente;
- IV - Elaborar relatórios, laudos, comunicações e outros documentos relacionados com a fiscalização sanitária;
- V - Expedir autos de intimação, de interdição, de apreensão, de coleta de amostras e de infração e aplicar diretamente as penalidades que lhe forem delegadas;
- VI - Executar e/ou participar de ações de vigilância sanitária em articulação direta com as de vigilância epidemiológica, controle de zoonoses, saúde do trabalhador e do meio ambiente;
- VII - Fazer cumprir a legislação sanitária federal, estadual e municipal em vigor;
- VIII - Exercer o poder de polícia do município na área de saúde pública; elaborar réplica fiscal em processos oriundos de atos em decorrência do poder de polícia sanitária do Município; relatar e proferir voto nos processos relativos aos créditos do Município, enquanto membro das juntas de julgamentos e recursos fiscais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO



IX - Executar outras atividades correlatas à área fiscal, a critério da chefia imediata;

Art. 7º As funções de direção, chefia, coordenadoria, gerência e assessoramento superior, de órgãos diretamente vinculados à fiscalização, no que diz respeito às competências arroladas no art. 6º da presente lei, poderão ser exercidas pelos respectivos fiscais da ativa.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 8º São deveres dos servidores detentores de cargo de Fiscal de Meio Ambiente, de Obras, de Posturas e Sanitário do Município de Arraial do Cabo/RJ além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I - Desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;
- II - Zelar pela fiel execução dos respectivos trabalhos de suas administrações e pela correta aplicação de suas legislações;
- III - Observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse de suas administrações;
- IV - Comunicar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- V - Atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política em suas respectivas Secretarias;

Art. 9º Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Fiscal de Meio Ambiente, de Obras, de Posturas e Sanitário, em efetivo exercício:

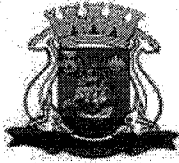
- I - Exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;
- II - Participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;
- III - Exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, ressalvadas as exceções constitucionais.

§ 1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, à nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos, inclusive os de representação sindical.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob a forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art. 10 Os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira de Fiscal de Meio Ambiente, de Obras, de Posturas e Sanitário do Municipal não poderão exercer atribuições diversas das previstas nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas no art. 6º desta Lei, por servidor não integrante da carreira de Fiscal de Meio Ambiente, de Obras, de Posturas e Sanitário.

Art. 11 É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique:

Parágrafo Único - na delegação direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei Complementar, a outras instituições públicas ou privadas;

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NAS CARREIRAS DE FISCAIS DE MEIO AMBIENTE, DE OBRAS, DE POSTURAS E SANITÁRIO

Art. 12 O ingresso nas carreiras de Fiscal de Meio Ambiente, de Obras, Posturas e Sanitário do Município de Arraial do Cabo/RJ dar-se-á estritamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se grau de escolaridade em nível superior.

Parágrafo Único: Assegurar-se-á o direito adquirido aos servidores investidos no cargo de Fiscal de Meio Ambiente, de Obras, de Posturas e Sanitário anteriormente a esta lei, desde que aprovados em regular concurso público.

Art. 13 Os Fiscais de Meio Ambiente, de Obras, de Posturas e Sanitário oriundos de formas inconstitucionais de provimento deverão ser revertidos aos seus cargos de origem.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 14 O nível salarial básico do cargo de Fiscal de Meio Ambiente, de Obras, de Posturas e Sanitário encontram-se no ANEXO I desta lei e deverá ser aplicado mesmo que o servidor não esteja exercendo suas funções na Fiscalização de Meio Ambiente, de Obras, de Posturas e Sanitária do Município de Arraial do Cabo/RJ, ou seja, fazendo jus ao nível salarial desde que esteja exercendo atividade típica de suas respectivas fiscalizações.

Parágrafo Único: Os valores descritos no ANEXO I desta Lei serão atualizados anualmente de acordo com o índice de reajuste dos Servidores Públicos Municipais do Executivo.

Art. 15 São devidos aos Fiscais de Meio Ambiente, de Obras, de Posturas e Fiscais Sanitários do Município de Arraial do Cabo/RJ os seguintes adicionais por estímulo à qualificação:

I - Especialização lato sensu —5% (cinco por cento);

II - Mestrado—10% (dez por cento);

III - Doutorado—15% (quinze por cento).

§ 1º Os adicionais de qualificação não serão cumuláveis, e ainda, sendo vedado o cômputo de mais de um título da mesma espécie.

§ 2º Os títulos especificados neste artigo deverão ser comprovados através de diplomas, certificados ou declarações de conclusão de curso, expedidos por instituição nacional ou estrangeira, legalmente instituídas e credenciadas pelo respectivo órgão regulador de origem.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º Para fins deste artigo, os títulos deverão ser na área de formação acadêmica ou de atuação na administração pública ou nas áreas que envolvem gestão pública, civil, ambiental, imobiliária ou demais áreas que auxiliem na fiscalização.

§ 4º A administração pública municipal terá o prazo de trinta dias, a partir do requerimento do interessado, para analisar e decidir o pedido de incorporação do adicional por qualificação.

§ 5º Os adicionais de que trata o caput deste artigo integram o vencimento básico para todos os efeitos.

§ 6º Os adicionais previstos neste artigo não excluem outros previstos na legislação municipal.

Art. 16 São devidos aos Fiscais de Meio Ambiente, de Obras, de Posturas e Fiscais Sanitários de Arraial do Cabo/RJ a progressão vertical de um nível para o outro subsequente que deverá obedecer ao interstício mínimo de 5 (cinco) anos e obedecendo o percentual de 6% (seis por cento) na forma do ANEXO II da presente lei.

Parágrafo Único: Considera-se a data de admissão àquela constante no Termo de Posse dos Servidores concursados e para os servidores efetivados com base na Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 17 A Avaliação de Desempenho será ou é o instrumento utilizado para aferir o desenvolvimento funcional do servidor público municipal, relativamente às suas atribuições e responsabilidades, visando, ainda, sua progressão na carreira ou no cargo isolado e acompanhamento de estágio probatório para fins da estabilidade a que alude o artigo 41 da CF/88.

Parágrafo Único: A Avaliação de Desempenho se constituirá na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Arraial do Cabo/RJ em vigor.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 18 O Fiscal de Meio Ambiente, de Obras, de Posturas e Sanitário do Município de Arraial do Cabo/RJ obrigar-se-á ao cumprimento integral da jornada de trabalho correspondente ao cargo, salvo o caso de Regime de Plantão Fiscal, nos termos do ANEXO I desta Lei.

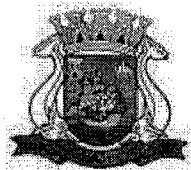
TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

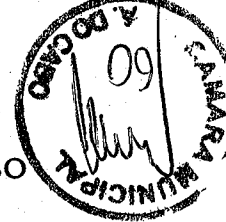
Art. 19 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de noventa dias, naquilo que couber.

Art. 20 Aplica-se, subsidiariamente a esta, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arraial do Cabo/RJ.

Art. 21 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2024. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 595 de 17 de Março de 1992 e a Lei nº 1.249 de 22 de Abril de 2002.

Arraial do Cabo, 30 de novembro de 2023.

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital
por MARCELO MAGNO FELIX
DOS SANTOS:03718503719

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal



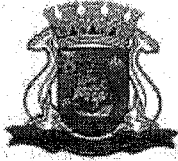
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

**QUADRO FUNCIONAL DO CARGO DE FISCAL DE MEIO
AMBIENTE, DE OBRAS, DE POSTURAS E SANITÁRIO**

CARGO	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE CARGOS	REQUISITOS	FORMA DE PROVIMENTO	VENCIMENTO BASE
FISCAL DE MEIO AMBIENTE	40 horas semanais ou Regime de Plantão Fiscal	08	Nível superior de escolaridade, assegurado o direito adquirido.	Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.	R\$ 5.000,00
FISCAL DE OBRAS	30 horas semanais ou Regime de Plantão Fiscal	18	Nível superior de escolaridade, assegurado o direito adquirido.	Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.	R\$ 5.000,00
FISCAL DE POSTURAS	40 horas semanais ou Regime de Plantão Fiscal	12	Nível superior de escolaridade, assegurado o direito adquirido.	Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.	R\$ 5.000,00
FISCAL SANITÁRIO	20 horas semanais ou Regime de Plantão Fiscal	03	Nível superior de escolaridade, assegurado o direito adquirido.	Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.	R\$ 5.000,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO - II					
NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO	VENCIMENTO BÁSICO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
I	0 - 5 ANOS	R\$ 5.000,00	R\$ 5.250,00	R\$ 5.500,00	R\$ 5.750,00
II	5 - 10 ANOS	R\$ 5.300,00	R\$ 5.565,00	R\$ 5.830,00	R\$ 6.095,00
III	10 - 15 ANOS	R\$ 5.618,00	R\$ 5.898,90	R\$ 6.179,80	R\$ 6.460,70
IV	15 - 20 ANOS	R\$ 5.955,08	R\$ 6.252,83	R\$ 6.550,59	R\$ 6.848,34
V	20 - 25 ANOS	R\$ 6.312,38	R\$ 6.628,00	R\$ 6.943,62	R\$ 7.259,24
VI	25 - 30 ANOS	R\$ 6.691,13	R\$ 7.025,68	R\$ 7.360,24	R\$ 7.694,80
VII	30 - 35 ANOS	R\$ 7.092,60	R\$ 7.447,23	R\$ 7.801,86	R\$ 8.156,48